

4052206v4

08038.063645/2020-90



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

MEMORANDO Nº 4052206/2020 - DPGU/SGAI DPGU/GTPID DPGU

Brasília, 05 de novembro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
João Paulo de Campos Dorini
Conselheiro(a) da Defensoria Pública da União

Assunto: Proposta de resolução sobre condições especiais de trabalho para Defensoras, Defensores, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Excelentíssimo Sr. Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à consulta formulada ao Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, sobre a proposta de resolução sobre condições especiais de trabalho para Defensoras, Defensores, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, manifesta-se o GTPID nos seguintes termos.

O paradigma moderno de compreensão da deficiência perpassa pelo entendimento de que ela não faz parte da pessoa que possui alguma limitação física e ou psicológica, e sim está no ambiente no qual ela está inserida, sendo fruto da interação entre as características físicas ou psicológicas e as barreiras impostas à pessoa à sua plena e efetiva participação na sociedade.

Sendo assim, as consequências prejudiciais à pessoa com deficiência para o atingimento de sua plena e efetiva participação em sociedade podem ou não existir a depender do comportamento e das atitudes adotadas por todos aqueles que integram o mesmo ambiente social.

Pensar dessa forma significa reconhecer que toda a sociedade é corresponsável por evitar que eventuais impedimentos físicos ou psicológicos obstem ou dificultem a inclusão social das pessoas, seja por meio do trabalho, pelo compartilhamento de espaços públicos ou pela participação conjunta em atos da vida social.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência traz em seu bojo aspectos normativos que traduzem esse novo entendimento sobre a deficiência. Ela firma o direito à autonomia das pessoas com deficiência, traduzido no reconhecimento de que estas pessoas podem sim gerir a própria vida, o que não é incompatível com o apoio de que elas precisam nessa gestão, apoio este que pode se fazer necessário para o desenvolvimento de suas capacidades.

Para tanto, Estado e sociedade tornam-se corresponsáveis na formação de uma rede que viabilize o exercício da autonomia com apoio, apta não apenas para superar as barreiras físicas de acesso, mas para a concretização de um meio social receptivo às pessoas com diferentes aptidões e capacidades.

Nesse contexto, a instituição de mecanismos que viabilizem o acesso da pessoa com deficiência a essa rede de apoio consiste em meio que concretiza a igualdade de oportunidades frente à diversidade existente. Nesse ponto, o papel do Estado é fundamental, eis que por meio dele há a possibilidade do estabelecimento de normas para eliminação das barreiras existentes.

Ademais, a atuação da Defensoria Pública da União no estabelecimento de uma disciplina normativa que contemple medidas aptas à eliminação das desigualdades com relação aos membros da instituição com deficiência ou dependentes nesta condição, para além do cumprimento do dever estatal, vai ao encontro de sua própria missão constitucional de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Na situação em análise, a aproximação do Defensor, servidor ou de seus dependentes com deficiência de um ambiente no qual haja os instrumentos para acesso pleno ao exercício de suas capacidades assegura o exercício do direito à autonomia com apoio.

Portanto, o Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência manifesta-se favorável à edição de resolução que contemple a instituição de condições especiais de trabalho dos defensores(as) e servidores(as) com deficiência ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição.

Registra-se, contudo, a ressalva referente ao termo pessoas com necessidades especiais, haja vista que tal nomenclatura não se adequa à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, sendo que o uso do termo pessoas com deficiência atinge o objetivo proposto.

Sendo o que nos cumpria no momento, subscrevemos renovando os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane da Penha Segal, Membro**, em 05/11/2020, às 13:01, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Alves do Nascimento, Membro**, em 05/11/2020, às 13:09, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Figueiredo Giori, Coordenador(a)**, em 05/11/2020, às 17:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4052206** e o código CRC **AA2DF10B**.